

VEE = PME.AEPF.PE, em que:

1. VEE - Valor estimado do edital total (em R\$);
 2. PME - Preço mínimo do edital para cada categoria de valores de espécies (em R\$/m³);
 3. AEPF - Área Efetiva de Produção Florestal anual (em ha/ano);
 4. PE - Produtividade Estimada (em m³/ha).
- b) Para editais que estabelecem preços diferenciados por grupos de espécies para o produto madeira em tora o somatório do VEE de cada grupo de espécie, conforme fórmula a seguir: $VEE = \Sigma(PME * AEPF * PE)G1 \dots Gn$, em que:

1. VEE - Valor estimado do edital total (em R\$);
 2. PME - Preço mínimo do edital para cada categoria de valores de espécies (em R\$/m³);
 3. AEPF - Área efetiva de produção florestal anual (em ha/ano);
 4. PE - Produtividade estimada de cada grupo (em m³/ha);
 5. G1...Gn - Grupo 1 ao Grupo n;
- VII - valor de referência do contrato (VRC): estima o valor médio de um ano de produção, com base no preço contratado - PC. É fixado em contrato e utilizado como referência para o cálculo da garantia contratual e do valor mínimo anual, onde o VRC total será:

a) Para editais que preveem um preço único para o produto madeira em tora:

VRC = PC.AEPF.PE, em que:

1. VRC - Valor de Referência do Contrato (em R\$);
2. PC - Preço Contratado da proposta vencedora (em R\$/m³);
3. AEPF - Área Efetiva de Produção Florestal anual (em ha/ano);
4. PE - Produtividade Estimada (em m³/ha).

b) Para editais que estabelecem preços diferenciados por grupos de espécies para o produto madeira em tora, o VRC será o somatório do VRC de cada categoria de espécies, conforme fórmula a seguir: $VRCT = \Sigma(PC * AEPF * PE)G1 \dots Gn$, em que:

1. VRCT - Valor de referência do contrato total (em R\$);
2. PC - Preço contratado da proposta vencedora (em R\$/m³);
3. AEPF - Área efetiva de produção florestal anual (em ha/ano);
4. PE - Produtividade estimada de cada categoria (em m³/ha);
5. G1... Gn - Grupo 1 ao Grupo n;

VIII - valor mínimo anual (VMA): é o valor mínimo a ser cobrado anualmente do concessionário, independentemente da produção e dos valores por ele auferidos pela exploração do objeto da concessão, madeira em tora, referentes ao período produtivo anual, conforme § 3º do art. 36 da Lei nº 11.284, de 02 de marco de 2006, definido em cada edital de concessão e calculado a partir de um percentual do VRC definido em edital;

IX - período produtivo anual: período em que as operações florestais são permitidas, definido no contrato de concessão, em função das características climáticas de cada região, ou em norma específica do órgão licenciador da atividade, que compreende uma safra e um embargo;

X - custos do edital: é a quantia gasta pelo IDEFLOR-BIO para confeccionar o edital de concessão florestal, em consonância com o disposto no art. 36, inciso I da Lei nº 11.284, de 2006 e o art. 37 do Decreto nº 6.063, de 20 de marco de 2007.

Parágrafo único. Os preços florestais e valores de referência são expressos em edital ou contrato e não são sujeitos a modificações, sofrendo apenas atualizações monetárias anuais, nos termos desta instrução normativa.

Art. 3º O potencial volumétrico máximo de referência para o cálculo dos parâmetros e obrigações do regime econômico-financeiro dos contratos de concessão florestal, a constar dos editais de licitação, será de 25,8m³/ha, podendo sofrer variações de acordo com as peculiaridades produtivas e logísticas de cada UMF, mediante parecer técnico fundamentado.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA A COBRANÇA DOS PREÇOS DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Seção I

Do pagamento dos preços florestais

Art. 4º O preço para o produto madeira em tora será estabelecido em edital por meio de preço único ou por meio de diferentes preços definidos por categorias de valores das espécies, mediante decisão fundamentada.

Art. 5º Os pagamentos dos preços florestais serão efetuados por meio de cobranças bimestrais, numeradas de acordo com os bimestres de cada ano civil.

Parágrafo único. As parcelas bimestrais contabilizarão o valor dos preços a serem pagos pelos produtos madeira em tora, material lenhoso residual da exploração e produtos florestais não madeireiros.

Art. 6º As parcelas bimestrais de pagamentos dos preços florestais correspondem:

- I - parcela nº 1 - primeira parcela de cada ano, referente ao período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro do mesmo ano. Equivale ao pagamento do volume transportado no bimestre;
- II - parcela nº 2 - segunda parcela de cada ano, referente ao período de 1º de março a 30 de abril. Equivale ao pagamento do volume transportado no bimestre;
- III - parcela nº 3 - terceira parcela de cada ano, referente ao período de 1º de maio a 30 de junho. Equivale ao pagamento do

volume transportado neste bimestre;

IV - parcela nº 4 - quarta parcela de cada ano, referente ao período de 1º de julho a 31 de agosto. Equivale ao pagamento do volume transportado neste bimestre;

V - parcela nº 5 - quinta parcela de cada ano, referente ao período de 1º de setembro a 31 de outubro. Equivale ao pagamento do volume transportado no bimestre; e

VI - parcela nº 6 - sexta parcela de cada ano, referente ao período de 1º de novembro a 31 de dezembro. Equivale ao pagamento do volume transportado no bimestre

§ 1º Para os produtos florestais não madeireiros e para o material lenhoso residual, as cobranças sempre serão sobre o valor dos produtos transportados no bimestre.

§ 2º O pagamento do valor referente ao volume de madeira abatido e não transportado será efetuado em parcela anual única em até 30 dias (trinta) após cobrança por parte do Ideflor-bio, sendo esta cobrança realizada após 90 dias do encerramento da vigência da AUTEF.

§ 3º O volume de madeira a que se refere o § 2º, será baseado nas informações fornecidas pela atividade de monitoramento deste contrato, realizada pelo Ideflor-bio e informações dos relatórios mensais de produção e Relatório Anual de Gestão de Recursos Florestais, fornecidas pelos concessionários.

Art. 7º As parcelas bimestrais terão os seguintes dias de vencimento, conforme Anexo I desta Resolução:

I - parcela nº 1 - ate o dia 30 de Abril;

II - parcela nº 2 - ate o dia 30 de Junho;

III - parcela nº 3 - ate o dia 30 de Agosto;

IV - parcela nº 4 - ate o dia 30 de Outubro;

V - parcela nº 5 - ate o dia 30 de Dezembro; e

VI - parcela nº 6 - ate dia 28 de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No caso de o dia de vencimento cair em final de semana ou feriado, o prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º O atraso no pagamento das parcelas bimestrais, implicará em sanções, como multas, correções e outras penalidades previstas em contrato.

§1º O limite máximo admitido de inadimplência será de uma (01) parcela bimestral, estando sujeito à suspensão imediata da Autorização Exploração Florestal - AUTEF e Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais - CEPROF que estiverem vigentes, sem prévio aviso.

§2º Havendo parcela em atraso ou valor inadimplido e caso o DAE não traga o detalhamento da parcela a que se refere os pagamentos efetuados serão utilizados para a quitação do débito, na ordem cronológica de vencimento, do mais antigo para o mais atual, incluídas as atualizações monetárias correspondentes, conforme base de cálculo da Secretaria Estadual de Fazenda - SEFA.

§ 3º Considera-se valor inadimplido para fins deste artigo a diferença entre o valor devido e o pago, que poderá representar o total da parcela, caso o concessionário não realize pagamento algum, ou parte deste, caso o concessionário pague apenas parte do débito.

Art. 9º. O Ideflor-bio procederá, a cada dois meses, ao cálculo do valor das parcelas bimestrais, considerando:

I - os relatórios mensais de produção declaratórios enviados pelos concessionários;

II - o constante da base de dados do Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA/PA;

III - o constante do sistema de cadeia de custódia das concessões florestais, de acordo com diretriz técnica estabelecida pelo IDEFLOR-BIO; e

V - outras informações pertinentes.

Art. 10. O IDEFLOR-BIO informará ao concessionário, bimestralmente, até 15 dias depois do encerramento do bimestre os valores das parcelas a serem pagas em cada contrato, cabendo ao concessionário a emissão do documento de arrecadação estadual - DAE e posterior pagamento dentro do prazo estipulado no Art. 7º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: Os procedimentos e as instruções para preenchimento e impressão do DAE pelos concessionários estão disponíveis no sítio do Ideflor-bio na rede mundial de computadores.

Seção II

Da verificação, cobrança, pagamento e compensação do valor mínimo anual.

Art. 11. Anualmente, após o período de embargo de cada período produtivo, o IDEFLOR-BIO verificará o cumprimento do valor mínimo anual, por meio da comparação entre os valores da produção auferida pelo produto madeira em tora e o valor mínimo anual estabelecido em contrato, com as seguintes consequências:

I - caso o valor referente ao volume produzido seja igual ou maior do que o valor mínimo anual, a obrigação estará cumprida; e

II - caso o valor referente ao volume produzido seja menor do que o valor mínimo anual, será realizada a cobrança complementar da diferença encontrada, por meio de DAE específico.

III - Em caso de pagamento complementar de valor mínimo

anual, o IDEFLOR-BIO comunicará o valor a ser recolhido em DAE específico em até 30 dias da notificação do débito pelo Ideflor-bio.

§ 1º O valor mínimo anual integra os pagamentos anuais devidos pelo concessionário, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei nº 11.284/2006.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será definido de acordo com os percentuais estabelecidos em contrato.

Art. 12. A data para o processo de verificação do cumprimento e eventual cobrança do Valor Mínimo Anual, mencionada no art. 11 desta instrução normativa está definida no Anexo II.

§ 1º O início da exigência de cobrança de valor mínimo anual ocorre a partir da aprovação, pelo órgão competente, do plano de manejo florestal sustentável - PMFS do concessionário.

§ 2º. A verificação do cumprimento do valor mínimo anual ocorrerá anualmente ao final do período de embargo subsequente à exploração.

§ 3º O período de referência para a verificação e cobrança do valor mínimo anual é o período produtivo anual imediatamente anterior ao da verificação.

§ 4º No caso de haver cobrança complementar do valor mínimo anual, a mesma deverá ser paga em até 30 dias da notificação do débito pelo Ideflor-bio.

§ 5º No caso de o dia de vencimento, citado no parágrafo anterior, coincidir com fim de semana ou feriado, a data será postergada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º As datas e os prazos a serem adotados nos anos subsequentes serão os definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 13. O não cumprimento do prazo máximo estabelecido em contrato para submeter o PMFS ao órgão competente, estabelecido no art. 41 do Decreto nº 6.063, de 2007, implicará o pagamento do valor mínimo anual no 13º (décimo terceiro) mês após a assinatura do contrato.

Art. 14. O concessionário poderá deixar de fazer o pagamento do valor mínimo anual nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, mediante a comprovação dos fatos e decisão favorável do IDEFLOR-BIO.

Seção III Da atualização monetária

Art. 15. A atualização monetária em contratos de concessão florestal obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º Os preços contratados para o produto da madeira em tora e material lenhoso residual serão reajustados anualmente, no 1º (primeiro) dia útil após o período de embargo de cada exploração florestal, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), enquanto não houver índice específico estabelecido pelo IDEFLOR-BIO.

§ 2º A aplicação do IPCA/IBGE poderá não ocorrer quando estiver em flagrante desacordo com a variação dos preços da madeira no mercado nacional e deverá obedecer ao procedimento descrito a seguir:

I - o concessionário deverá enviar ao IDEFLOR-BIO estudo que fundamenta a não aplicação do IPCA/IBGE em determinado ano, antes do período produtivo anual subsequente; e

II - o IDEFLOR-BIO decidirá quanto ao deferimento da solicitação, com base em análise técnica da área responsável e da manifestação da Procuradoria Autárquica e Fundacional do Ideflor-bio.

§ 3º O IDEFLOR-BIO poderá decidir de ofício sobre a não aplicação do IPCA/IBGE.

Art. 16. A formalização do reajuste ocorrerá por meio de apostilamento anual, que corrigirá monetariamente o preço contratado, o valor de referência do contrato e as obrigações contratuais vinculadas a esse valor e os valores dos indicadores técnicos associados a investimentos financeiros anuais.

Parágrafo único. As demais obrigações contratuais calculadas em função do preço contratado e do preço mínimo do edital serão reajustadas automaticamente.

Art. 17. Os apostilamentos serão celebrados anualmente até 15 dias antes do término do período de embargo, e entram em vigor no 1º dia útil do período produtivo anual subsequente.

Art. 18. O resumo das datas do processo de reajuste anual dos preços florestais em contratos de concessão consta do Anexo III desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aplica-se, no que couber, o disposto na presente Instrução Normativa aos contratos de concessão em andamento, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 20. Para contratos em vigor que preveem preços por grupos de espécies, o concessionário poderá solicitar ao Ideflor-bio a unificação dos preços do contrato, que seguirá metodologia descrita no Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Instrução Normativa n.º 004, de 23 de setembro de 2013.

Art. 22. Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Thiago Valente Novaes
Presidente